



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073913 - MG (2026/0052068-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CAIO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAIO CALIMERIO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE REDUZIDAS. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE APETRECHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AUTÔNOMA PELO DELITO DE ARMAS. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO ENTRE MUNIÇÕES E O TRÁFICO.

1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o magistrado a indeferir, de forma motivada, provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Como destinatário da prova, pode valorar o acervo com razões claras. No caso, não há cerceamento de defesa: as perguntas foram recusadas com fundamentação específica, porque o questionamento *refoge ao objeto imediato da imputação fática descrita na denúncia destes autos* (fl. 468).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite elevar a pena-base quando a quantidade ou a variedade da droga é significativa. Quando não é, a exasperação viola a proporcionalidade. No caso, 3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha não justificam aumento. Afasta-se, portanto, a negatização do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Ao negar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a instância ordinária considerou a quantidade e a variedade das drogas (3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha) e a apreensão de munições calibre .40, *skunk*, frascos de lança-perfume, telefones, rádio HT, capa de colete balístico e embalagens. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração desses elementos para afastar o benefício.

4. No caso, não se comprovou o uso das munições para viabilizar o tráfico, razão pela qual se mantém a condenação autônoma pelo delito do estatuto do desarmamento. Ademais, inviável, em sede de *habeas corpus*, rever a conclusão de que as munições não estavam sendo usadas para viabilizar o

cometimento do delito de tráfico, sob pena de indevido reexame fático-probatório.

5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1073913 - MG(2026/0052068-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CAIO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CAIO CALIMERIO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. NULIDADE DA AUDIÊNCIA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE REDUZIDAS. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. APREENSÃO DE APETRECHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AUTÔNOMA PELO DELITO DE ARMAS. AUSÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO ENTRE MUNIÇÕES E O TRÁFICO.

1. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza o magistrado a indeferir, de forma motivada, provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Como destinatário da prova, pode valorar o acervo com razões claras. No caso, não há cerceamento de defesa: as perguntas foram recusadas com fundamentação específica, porque o questionamento *refoge ao objeto imediato da imputação fática descrita na denúncia destes autos* (fl. 468).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite elevar a pena-base quando a quantidade ou a variedade da droga é significativa. Quando não é, a exasperação viola a proporcionalidade. No caso, 3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha não justificam aumento. Afasta-se, portanto, a negatização do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Ao negar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a instância ordinária considerou a quantidade e a variedade das drogas (3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha) e a apreensão de

munições calibre .40, *skunk*, frascos de lança-perfume, telefones, rádio HT, capa de colete balístico e embalagens. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a valoração desses elementos para afastar o benefício.

4. No caso, não se comprovou o uso das munições para viabilizar o tráfico, razão pela qual se mantém a condenação autônoma pelo delito do estatuto do desarmamento. Ademais, inviável, em sede de *habeas corpus*, rever a conclusão de que as munições não estavam sendo usadas para viabilizar o cometimento do delito de tráfico, sob pena de indevido reexame fático-probatório.

5. Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CAIO CALIMERIO ALVES – condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena total de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em 13/2/2026, negou provimento à apelação criminal (Apelação n. 1.0000.25.254866-4/001).

Em síntese, o impetrante alega nulidade da audiência de instrução e julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de pergunta dirigida a testemunha sobre o Relatório de Inspeção n. 296/2024, utilizado posteriormente para afastar a minorante do tráfico privilegiado, com prejuízo demonstrado à defesa.

Sustenta a fixação da pena-base no mínimo legal no crime de tráfico, afirmando reduzida quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e a vedação de exasperação fundada apenas na natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal.

Requer o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, por preencher os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas), afirmando que a apreensão de apetrechos comuns ao tráfico não evidencia habitualidade, que a quantidade de entorpecente não pode ser valorada sob pena de *bis in idem* quando já valoradas na pena-base e que não se pode afastar o redutor com base em meras informações policiais de que o réu seria traficante, nos termos do tema 1.139 do STJ.

Postula o afastamento da condenação autônoma do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com aplicação da causa de aumento do art. 40, IV, da

Lei n. 11.343/2006 , por consunção, ao argumento de que as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático do tráfico e vinculadas funcionalmente à mercancia ilícita.

Pede a readequação do regime inicial de cumprimento da pena, com fixação do regime aberto caso reconhecidas a redução da pena-base, a aplicação da minorante e a consunção; alternativamente, o regime semiaberto, e, providos todos os pedidos, a substituição por penas restritivas de direitos.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva para que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em liberdade, diante do tempo de custódia e da plausibilidade jurídica dos pedidos.

No mérito, requer: 1) o reconhecimento da nulidade da audiência de instrução e julgamento e dos atos subsequentes; 2) a fixação da pena-base no mínimo legal no crime de tráfico; 3) a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 , na fração máxima; 4) o reconhecimento da consunção do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 pelo art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006; e 5) a fixação do regime inicial aberto e a substituição por penas restritivas de direitos; subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto (Processo n. 0006349-97.2024.8.13.0112, da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da comarca de Campo Belo/MG).

Liminar indeferida às fls. 492/493.

Informações prestadas às fls. 496/525.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do *writ* , porém, pela denegação da ordem (fls. 532/534).

É o relatório.

VOTO

O *habeas corpus* tem origem em ação penal na qual o paciente foi condenado pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 , em concurso material (art. 69 do Código Penal), à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 593 dias-multa.

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares de nulidade da busca e apreensão e da audiência de instrução por cerceamento, e negou provimento à apelação, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Passo à análise dos pleitos da defesa.

1) nulidade da audiência de instrução e julgamento – cerceamento de defesa

O impetrante alega que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de pergunta dirigida à testemunha sobre o Relatório de Inspeção n. 296/2024, utilizado para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza que o magistrado, de forma fundamentada, possa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário do todo arcabouço probatório produzido ao longo da marcha processual.

Ademais, o art. 212 do Código de Processo Penal adverte que o juiz não admitirá as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento de defesa, com base nos seguintes fundamentos (fls. 468/469):

[...]

Ainda preliminarmente, a defesa alega a nulidade da audiência de instrução e julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento indevido de pergunta formulada ao policial civil Leonardo Mancini, referente ao conteúdo do Relatório de Investigação n.º 296/2024 (ordem n.º 5, pp. 30-48; ordem n.º 6, pp. 1-4) e à suposta vinculação do réu com indivíduos presos em flagrante. Requer o reconhecimento da nulidade a partir da audiência de instrução, com a reabertura da fase probatória, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o art. 212 do Código de Processo Penal confere ao magistrado, que é o destinatário da prova, o poder-dever de indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

No caso em apreço, a defesa pretendia questionar a testemunha policial sobre o vínculo do apelante com terceiros presos em outra ocorrência no local conhecido como “Cantão”, fato que refoge ao objeto imediato da imputação fática descrita na denúncia destes autos.

Diante do princípio do livre convencimento e sendo o juízo destinatário da prova, cabe a ele avaliar a pertinência e relevância dos questionamentos para o deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa.

Vale lembrar ainda que, em matéria de nulidade, deve ser observada a regra disposta no art. 563 do Código de Processo Penal, preconizada como o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

[...]

O juiz tem liberdade para valorar a prova, desde que apresente razões claras, como ocorreu aqui. O indeferimento não revela irregularidade ou teratologia que caracterize cerceamento de defesa. As perguntas foram recusadas com

fundamentação específica, porque o questionamento *refoge ao objeto imediato da imputação fática descrita na denúncia destes autos* (fl. 468).

Além disso, para desconstituir o que entenderam as instâncias ordinárias, no sentido de que a pergunta se inseria no objeto da ação penal, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas do processo. Circunstância inviável na via estreita do *mandamus*.

Por fim, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade sem demonstração de prejuízo. A forma processual é instrumento para aplicar corretamente o direito.

Portanto, o descumprimento de formalidades legais só invalida o ato quando o vício compromete a finalidade para a qual a forma foi prevista.

2) pena-base no mínimo legal – art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do Código Penal

Alega a defesa que quantidades reduzidas (99,1 g de maconha; 3,6 g de cocaína; e 40 ml de lança-perfume) não autorizam o aumento da pena-base.

In casu, o Juízo majorou a pena-base em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente (com base no art. 42 da Lei de drogas), nos seguintes termos (fl. 320):

[...]

Na primeira fase, verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo penal. O réu não possui Maus antecedentes. Sua conduta social não foi abonada, o que não lhe prejudica. Não há elementos acerca de sua personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. No tocante à natureza e quantidade da droga apreendida, considerando a variedade de entorpecentes apreendidos, qual seja skunk, maconha, cocaína e cloreto de metileno/diclorometano (lança-perfume), estas devem ser sopesadas negativamente. O comportamento da vítima não há de ser considerado.

Desta forma, diante da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

[...]

Em relação à fixação da pena-base, o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

A esse respeito: AgRg no AREsp n. 1.140.562/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/5/2018.

Ademais, o *quantum* de aumento decorrente da negativação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que, com base em fundamentação concreta, devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017).

É copiosa a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de admitir, a título de negativação da circunstância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a exasperação da pena-base em razão da quantidade ou variedade das substâncias apreendidas (AgRg no HC n. 644.335/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/4/2021) .

Por essa mesma razão, quando a quantidade ou a variedade da droga não é significativa, não há falar em exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (AgRg no AREsp n. 1.704.013/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/4/2021).

Parece-me ser esse o caso, visto que foram apreendidos o total de 3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha. Não se trata de quantidade ou variedade anormal, sendo suficiente apenas para fixar a materialidade da conduta, razão pela qual decoto a negativação de tal circunstância.

3) tráfico privilegiado – aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Sobre o tema, o impetrante alega que o réu é primário e possui bons antecedentes; que a apreensão de apetrechos comuns ao tráfico não evidencia dedicação criminoso e que é vedada a dupla valoração da droga.

Ao afastar a aplicação do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a instância ordinária sopesou não só a quantidade e variedade de drogas (3,6 g de cocaína, 40 ml de lança-perfume e 99,1 g de maconha), mas também a apreensão de 30 munições calibre .40 de uso restrito, maconha, cocaína, frascos com lança-perfume, *skunk*, 4 telefones, um rádio HT, uma capa de colete balístico e diversas embalagens *zip lock*.

Nesse aspecto, não há ilegalidade no acórdão; ao contrário, a jurisprudência desta Corte tem admitido que tais aspectos sejam sopesados na análise dos requisitos previstos no dispositivo em comento.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. **As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "37 pedras de crack, uma embalagem contendo lança-perfume, 95 porções de cocaína, 254 porções de maconha e uma considerável quantia em dinheiro, além de rádio comunicador".**

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, além da natureza e da quantidade das drogas apreendidas, "consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).**

3. **Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.**

4. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC n. 899.159/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO NO CONTEXTO DO TRÁFICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que a quantidade de droga apreendida não tenha o condão de, isoladamente, justificar o afastamento da minorante, são considerados "como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa" (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022).**

2. **Correta a fixação do regime inicial semiaberto ao agente primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, condenado à pena superior a 4 anos, que não ultrapassa 8 anos de reclusão.**

3. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 875.460/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - grifo nosso).

[...]

6. **A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é aplicável, pois as circunstâncias do caso revelam dedicação do recorrente à atividade criminosa, evidenciada pela apreensão de arma de fogo, munições e petrechos relacionados ao tráfico.**

7. A jurisprudência do STJ reafirma que o tráfico privilegiado deve ser afastado quando há elementos concretos que demonstrem o envolvimento contínuo do agente com a prática criminosa.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(Resp n. 2.117.825/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 - grifo nosso).

Ademais, inviável rediscutir a conclusão estabelecida a partir do exame desses elementos, pois tal providência esbarra no óbice derivado do impedimento de reexaminar fatos e provas do processo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na incompetência do STJ para conhecer de remédio constitucional utilizado como substitutivo de revisão criminal e na ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a dedicação do agente a atividades criminosas, para fins de aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode ser reexaminada na via do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. A análise da dedicação do agente a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

4. A intervenção do STJ somente se justifica em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.

5. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos e idôneos, como a apreensão de armamento de uso restrito e elevada quantidade de munições, além da diversidade e volume das drogas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório para análise da dedicação do agente a atividades criminosas é inviável na via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024.

(AgRg no HC n. 1.025.761/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - grifo nosso).

Por fim, não há falar em *bis in idem*, porque a quantidade de droga não foi considerada de forma isolada na terceira fase. Ademais, prejudicada a alegação, já que afastada a majoração da pena-base, nos termos do tópico anterior.

4) consunção do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 pela causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006

De acordo com o impetrante, as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático da traficância, vinculadas funcionalmente à mercancia ilícita, razão pela devem ser consideradas unicamente como causa de aumento de pena.

O Tribunal manteve a condenação autônoma do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 por entender que não se verificou o nexo de dependência ou subordinação entre as condutas que autorizasse a consunção, à luz do Tema Repetitivo 1.259 do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu que as munições foram encontradas *guardada[s] em local distinto das drogas, sob a bancada da cozinha* (fl. 479), não sendo utilizadas para assegurar a mercancia ilícita nem como instrumento de intimidação difusa ou coletiva.

Ressaltou, ainda, a inexistência de arma apta a ser municada no local, o que torna as munições, isoladamente consideradas, inócuas para tais fins – afastando a tese defensiva de absorção pelo tráfico e impondo a manutenção do concurso material entre os crimes.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte tese (Tema 1.259): *a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas* (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025).

In casu, razão não assiste à defesa nesse ponto, porquanto, se pelas provas dos autos, não foi possível relacionar a arma para a viabilização do delito de tráfico, acertada a conclusão da instância ordinária quanto a ser um crime autônomo.

Assim, não há falar em consunção entre os crimes de tráfico ilícito de drogas e de porte ilegal de arma de fogo.

Por outro lado, não há como, em sede de *habeas corpus*, rever a conclusão de que as munições não estavam sendo usadas para viabilizar o cometimento do delito de tráfico, sob pena de indevido reexame fático-probatório.

Por fim, verifica-se que o pedido de revogação da prisão não foi apreciado pelo acórdão recorrido, razão pela qual sua análise diretamente nesta corte, constitui indevida supressão de instância.

Fixadas essas premissas, passo ao redimensionamento da pena do paciente.

Na primeira fase dosimétrica, afastada a majoração da pena com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, ausentes atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena-base fixada.

Na terceira fase da dosimetria, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Sendo assim, **fixo a pena, definitivamente, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.**

Diante do **concurso material**, somam-se as penas dos delitos de tráfico de drogas (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e de posse de munição de uso restrito (3 anos de reclusão e 10 dias-multa), **fixando a pena total em 8 anos de reclusão e 510 dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o **semiaberto**, tendo em vista que o réu não é reincidente e que inexistência circunstância judicial desfavorável nos autos.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, a fim de afastar a majoração da pena-base com relação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006, redimensionando a pena do paciente, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0052068-6

HC 1.073.913 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00063499720248130112 10000252548664001 50060936920248130112 63499720248130112

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO GARCIA PEREIRA

ADVOGADO : CAIO GARCIA PEREIRA - MG231080

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CAIO CALIMERIO ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026